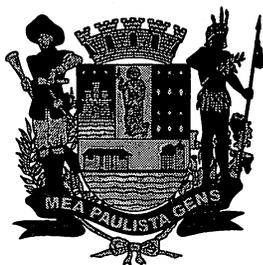


Autógrafo nº 2874 de 16/05/06.

Lei 2.961, de 19/05/06

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei N.º 08/2006-E

DATA DA ENTRADA: 25/04/2006

AUTOR: Presidente Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regulamentação Imobiliária e Cadastrol e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 16/05/06

José Antonio de Barros
(Zé Dentista)
2º Secretário

Leitura no Expediente da
13ª Sessão Ordinária

José
Secretário

OBS.: maioria absoluta, votação nominal, única
discussão e votação CP: CTR, OFC.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM Nº 8, de 25/04/2006

Senhor Vereador Presidente:

Envio-lhe o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências.

Como é sabido, no Município de São Roque existem inúmeras pessoas que são possuidoras de imóveis, mas não são titulares do domínio. Em outras palavras, adquiriram seus imóveis por contratos particulares, escrituras ou por sucessão hereditária, mas não lograram êxito em obter o registro do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Roque.

Não bastasse, boa parte desses imóveis estão situados em parcelamentos do solo implantados de forma clandestina ou irregular, tanto que a Prefeitura vem sendo incluída no pólo passivo, juntamente com os parceladores, em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público com a finalidade de obrigar a regularização dos parcelamentos, quase sempre loteamentos implantados sem aprovação pela Prefeitura.

Por isso, várias tentativas já foram feitas com a finalidade de regularizar essa situação, mas sem sucesso.

Assim é que a proposição visa criar o Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral, que será composto, inicialmente, de cinco pessoas, sendo três profissionais na área do Direito (um responsável pela área imobiliária, outro pela área cadastral e um pela área técnico-jurídica), um da área de Engenharia Civil ou Arquitetura e um pela área física relacionada aos levantamentos planimétricos.

Daí a proposta da criação de cinco cargos de provimento em comissão, já que todos serão de assessoria, chefia e direção.

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque
Protocolo nº 286, Bhs 50
de 25/04/06
Senador(a)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Dando seqüência, vale dizer que por meio do Núcleo de Regularização Imobiliária poderão ser regularizados, quando possível, loteamentos e imóveis individualmente.

Exemplificando.

Os imóveis da Rua Santa Quitéria poderão ser regularizados individualmente por meio de ações de usucapião.

Veja que a ação de usucapião se destina a transformar a simples “posse” em “propriedade”, de modo que possui acentuada utilidade na composição e organização das cidades, cumprindo desiderato relativo à regularização fundiária.

Neste passo, anote-se que o art. 183 da Constituição Federal, repetido no art. 9º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, dispõe que “aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Aliás, recentemente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Roque proferiu sentença, em ação de usucapião proposta pela Sra. Teresinha Josina Maia, representada pelo advogado Dr. Júlio César Meneguesso, declarando a autora titular do domínio de uma casa situada na Rua Santa Quitéria. Desta forma, a autora passará de mera possuidora para proprietária do imóvel devidamente registrado perante o Cartório Imobiliário.

Essa decisão judicial, inclusive, é a primeira, segundo consta, proferida no Fórum de São Roque que reconhece a usucapião com base no artigo 9º do Estatuto da Cidade de imóvel da Rua Santa Quitéria.

Outrossim, atualmente a usucapião vem sendo utilizada frequentemente em situações de parcelamento irregular ou clandestino do solo, em que o ocupante compra e, no mais das vezes, paga pelo lote e não obtém, por desídia ou má-fé do empreendedor, o título apto para o registro imobiliário.

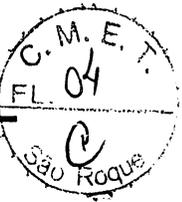
Invariavelmente o empreendedor ou titular do domínio abandona por completo a área fracionada, que passa a ser tutelada pela Municipalidade

9



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



que, assim, deve, na medida do possível, adotar as providências cabíveis buscando a regularização, como ora proposto.

Por isso, quando o imóvel estiver situado em parcelamento ilegal do solo, ou até mesmo na hipótese de loteamento regular onde não se mostra possível obter o domínio pelos meios ordinários, duas alternativas existem para que o possuidor obtenha a propriedade: a regularização do parcelamento ou o ajuizamento de ação de usucapião. Assim é que o Núcleo de Regularização atenderá nas duas situações.

Destarte, poderão ser regularizados imóveis situados, por exemplo, na Vila Nova São Roque, Bairro do Carmo, Canguera, Mailasqui (como Jardim Ponta Porã), São João Novo, Guaçu (como Alpes do Guaçu) e inúmeros outros.

Enfim, inquestionavelmente a demanda será muito grande, mas é preciso dar início ao trabalho de regularização, que será um desafio e inédito da forma como está sendo proposta.

Além disso, o Núcleo de Regularização dará suporte à regularização de construções e a adequação dos cadastros imobiliários. Vejamos.

Concomitantemente à propositura da ação de usucapião que tem como finalidade transformar a posse em propriedade de um imóvel da Rua Santa Quitéria ou da Vila Nova São Roque, por exemplo, será regularizada a construção erigida no terreno e atualizado o cadastro imobiliário, já que este, em muitas situações, sequer está em nome do atual possuidor, mas de antecessor.

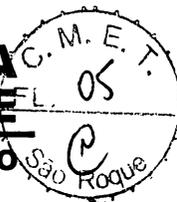
Todo esse trabalho, à evidência, será relevante para a população e à cidade.

No mais, pertinente observar que o Núcleo de Regularização pretende proceder ao atendimento das pessoas "in loco", ou seja, em determinado dia da semana (um sábado, por exemplo), a equipe que compõe o Núcleo irá até a Escola da Vila Nova São Roque e atenderá as pessoas nesse bairro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Além das pessoas que integrarão o Núcleo, também estarão presentes servidores do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e da Divisão de Rendas, de modo a viabilizar procedimentos, ou pelo menos orientar, em assuntos relacionados a construções e cadastros imobiliários.

Pretende-se, ainda, levar ao conhecimento do cidadão a sua situação financeira perante o fisco municipal, ou seja, havendo débito de IPTU, por exemplo, o contribuinte será orientado quanto ao valor da dívida e como pagá-la. Esse atendimento, registre-se, dependerá da existência de suporte técnico no local, já que há necessidade de interligação com a rede de informática da Prefeitura, onde os dados estão armazenados.

Trata-se, portanto, de relevante e arrojado projeto que, sem dúvida, vem de encontro com as necessidades da população, sendo que outros esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Assessoria Jurídica, que está à disposição dos Senhores Vereadores.

No mais, resta destacar que a matéria constante do projeto está prevista, como programa, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Seguem em anexo, ainda, os documentos de que tratam os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é que aguardo a aprovação da proposição, requerendo sua tramitação em regime de urgência em virtude da relevância da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

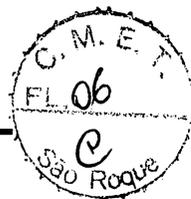
EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Vereador Etelvino Nogueira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

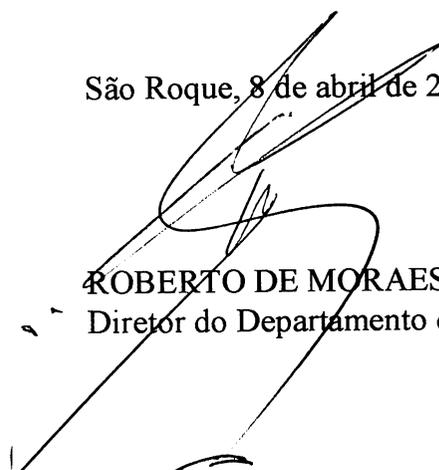
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa decorrente do Projeto de Lei nº 8/2006, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Roque, 8 de abril de 2006.

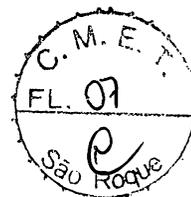

ROBERTO DE MORAES
Diretor do Departamento de Finanças


EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



A
AJ

Dr. Júlio,

Segue impacto financeiro para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, com as nomeações dos cargos de provimento em comissão a serem criados no Gabinete do Prefeito com o Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral - RI.

Lotação: CAI/RI/GP

Cargo: Chefe da Área Imobiliária do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral

Número de cargos: 01

Vcto. base: R\$ 2.225,40

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 20.251,14	R\$ 4.252,74	R\$ 1.549,80	R\$ 527,40	R\$ 26.581,08
2007	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
2008	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
Total	R\$ 81.004,56	R\$ 17.010,96	R\$ 5.682,60	R\$ 1.933,80	R\$ 105.631,92

(Maio/Dezembro)

Lotação: CAC/RI/GP

Cargo: Chefe da Área Cadastral do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral

Número de cargos: 01

Vcto. base: R\$ 2.225,40

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 20.251,14	R\$ 4.252,74	R\$ 1.549,80	R\$ 527,40	R\$ 26.581,08
2007	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
2008	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
Total	R\$ 81.004,56	R\$ 17.010,96	R\$ 5.682,60	R\$ 1.933,80	R\$ 105.631,92

(Maio/Dezembro)

Lotação: CAJ/RI/GP

Cargo: Chefe da Área Técnico-Jurídica do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral

Número de cargos: 01

Vcto. base: R\$ 2.225,40

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 20.251,14	R\$ 4.252,74	R\$ 1.549,80	R\$ 527,40	R\$ 26.581,08
2007	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
2008	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
Total	R\$ 81.004,56	R\$ 17.010,96	R\$ 5.682,60	R\$ 1.933,80	R\$ 105.631,92

(Maio/Dezembro)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Lotação: ACO/RI/GP

Cargo: Chefe da Área de Construção do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral

Número de cargos: 01

Vcto. base: R\$ 2.225,40

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 20.251,14	R\$ 4.252,74	R\$ 1.549,80	R\$ 527,40	R\$ 26.581,08
2007	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
2008	R\$ 30.376,71	R\$ 6.379,11	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 39.525,42
Total	R\$ 81.004,56	R\$ 17.010,96	R\$ 5.682,60	R\$ 1.933,80	R\$ 105.631,92

(Maio/Dezembro)

Lotação: ALP/RI/GP

Cargo: Chefe da Área de Levantamento Planimétrico do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral

Número de cargos: 01

Vcto. base: R\$ 1.150,00

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 9.660,00	R\$ 2.028,60	R\$ 1.549,80	R\$ 527,40	R\$ 13.765,80
2007	R\$ 15.697,50	R\$ 3.296,48	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 21.763,58
2008	R\$ 15.697,50	R\$ 3.296,48	R\$ 2.066,40	R\$ 703,20	R\$ 21.763,58
Total	R\$ 41.055,00	R\$ 8.621,55	R\$ 5.682,60	R\$ 1.933,80	R\$ 57.292,95

(Maio/Dezembro)

TOTALIZAÇÃO

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2006	R\$ 96.702,06	R\$ 20.307,43	R\$ 8.265,60	R\$ 2.812,80	R\$ 128.087,89
2007	R\$ 137.204,34	R\$ 28.812,91	R\$ 10.332,00	R\$ 3.516,00	R\$ 179.865,25
2008	R\$ 137.204,34	R\$ 28.812,91	R\$ 10.332,00	R\$ 3.516,00	R\$ 179.865,25
Total					R\$ 487.818,40

DRH, 18/4/2006

Norberto de Oliveira
Chefe de Div. de Recursos Humanos
RG: 22.121.966



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 **Política Urbana - Regulamentação dos arts. 182 e 183 da CF** **(DOU 11.07.2001, ret. DOU 17.07.2001)**

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 **LRF - Lei da Responsabilidade Fiscal** **(DOU 05.05.2000)**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 03, de 20/01/94
AUTÓGRAFO N.º 2.079, de 28/01/94

LEI N.º 2.208, de 01/02/94

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

José Antônio Sanches Dias,
Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.

Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluídos aqueles pertencentes à sua administração direta, autárquica e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer de provimento em

comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - estrutura administrativa da Prefeitura aquela dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;

II - quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

III - plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta lei;

IV - tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 4º A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou *staff*, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta lei.

Art. 5º As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:

I - órgãos de assessoria ou *staff*, e unidades executivas, designados por siglas de duas letras;

II - Departamentos, designados por siglas de duas letras;

III - Divisões, designadas por siglas de três letras;

IV - Serviços, designados por siglas de quatro letras;

V - Setores, designados por siglas de cinco letras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 6º São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou *staff* da Prefeitura :

I - Gabinete do Prefeito, GP, constante do Anexo II, que conta com o setor de Expediente Administrativo - SEEGP (alterado pela Lei 2380/97)

~~a) Divisão de Promoção e Assistência Social, DPR, que conta com a unidade subordinada do Serviço Social, SEAS;~~

~~b) Setor de Expediente Administrativo, SEEGP; (Lei 2380/97 de 13/06/97 suprimiu as alíneas "a" e "b" do inciso I)~~

II - Assessoria Jurídica, AJ, constante do Anexo II; (alterado pela Lei 2890/05)

III - Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;

IV - Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I, e

V - Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.

Art. 7º São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura :

I - Departamento de Administração, DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III:

a) Divisão de Recursos Humanos, DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Administração de Pessoal, SADP, e

2) Serviço de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento, SRSD;

b) Divisão de Material, DMA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Compras, SCOM,

2) Serviço de Patrimônio, SPAT;

3) Serviço de Almoxarifado - SALM (acrescentado pela Lei 2892/05).

c) Divisão de Encargos Administrativos, DEA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Central de Veículos, SECV;

2) Serviço de Protocolo e Arquivo, SPAR, e

3) Serviço de Zeladoria e Portaria, SZPO, que conta com a unidade subordinada do Setor de Almoxarifado, STALM;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDA;

e) Divisão de Informática - DAI, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) o Serviço de Suporte de Informática - SASI;

2) o serviço de Desenvolvimento de Sistemas - SADS. (acrescentado pela Lei 2892/05)

II - Departamento de Finanças, DF, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IV:

a) Divisão de Rendas, DRE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Tributação, STRI;

2) Serviço de Cadastro, SCAD, e

3) Serviço de Fiscalização, SFIS;

b) Divisão de Orçamento e Contabilidade, DOC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Contabilidade, SECO;

2) Serviço de Tesouraria, STES, e

3) Serviço de Empenho, SEMP;

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

III - Departamento de Saúde, DS, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo V:

a) Divisão Médica, DME, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Unidade Central de Saúde, SUCS, e

2) Serviço de Rede Básica de Saúde, SRBS;

b) Divisão de Apoio de Saúde, DAP;

c) Divisão de Saúde, DSA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Saúde Mental, SSAM;

2) Serviço de Odontologia, SISO;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- 3) Serviço de Epidemiologia, SEPI, e
4) Serviço de Controle Sanitário,
SCOS;
5) *Serviço de Auditoria e Avaliação,*
SCAA; (LEI 2431/98)

d) Setor de Expediente Administrativo,
SEEDS;

Parágrafo único - Os médicos necessários para a auditoria nos hospitais serão designados por decreto do Prefeito, entre os profissionais municipais, estaduais ou federais que prestam serviços no Departamento de Saúde. (Lei 2431/98)

IV - Departamento de Educação e Cultura, DE, que conta com as seguintes unidades administrativas e de assessorias subordinadas:

a) *Divisão de Ensino Infantil - DEI,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) *Serviço de Educação Infantil - SEIN*
- 2) *Serviço de Creche - SCRE*

b) *Divisão de Ensino Fundamental - DEF,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1- *Serviço de Ensino Fundamental - I ciclo - SENF-I*
- 2- *Serviço de Ensino Fundamental - II ciclo - SENF-II*

c- *Serviço de Expediente Administrativo - SEAD,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1 - *Setor de Registro Acadêmico - STRAC;*
- 2 - *Setor de Recursos Humanos - STRHU;*
- 3- *Setor de Conservação e Manutenção de Próprios - STMAP*

d) *divisão de Alimentação Escolar - DAL,* que conta com a unidade subordinada, *serviço de Supervisão de Merenda Escolar - SSME;*

e) *Divisão de Cultura - DCU,* que conta com as seguintes unidades subordinadas

1 - *Serviço de Administração e Manutenção da Brasital - SAMB;*

2 - *Serviço de Promoções Culturais - SPRO;* *Serviço de Biblioteca - SBIB;*

3 - *Serviço de Biblioteca - SBIB;*

4 - *Serviço das Oficinas Técnicas e Culturais - SOTC*

f) *Assistência Técnica Pedagógica - ATP,* composta por *Assistentes nas áreas Técnicas Educacional, Pedagógica e Psicopedagógica. (acrescentado pela Lei 2426 de 29/12/97)*

V - Departamento de Turismo, Esporte e Lazer, DT, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VII:

a) *Divisão de Turismo, DTU,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) *Serviço de Projetos, SPJE, e*
- 2) *Serviço de Promoções e Divulgação, SPDI;*

b) *Divisão de Esporte e Lazer, DEL,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) *Serviço de Esporte, SESP,* que conta com a unidade subordinada do Setor de Estádio e Ginásio de Esporte, STEGE, e
- 2) *Serviço de Lazer, SLAZ,* que conta com a unidade subordinada do Setor de Centro e Lazer, STCEL;

c) *Setor de Expediente Administrativo, SEEDT;*

VI - *Departamento de Agricultura e Paisagismo, DG,* que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VIII:

a) *Divisão de Agricultura, DAG,* que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) *Serviço de Assistência ao Agricultor, SASG, e*
- 2) *Serviço de Abastecimento, SABG;*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



b) *Divisão de Paisagismo, DAP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Arborização Urbana, SAUR, e*

2) *Serviço de Projetos Paisagismo, SPPA. (alterado pela Lei 2922/05)*

VII - Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DO, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IX:

a) *Divisão de Obras, DOB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Manutenção e Conservação de Estradas e Vias Públicas, SEVU;*

2) *Serviço de Manutenção e Conservação de Edificações, SEDI, e*

3) *Serviço de Administração Distrital, SADI;*

b) *Divisão de Serviços, DSE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Trânsito, STAN;*

2) *Serviço de Cemitério, SCEM, e*

3) *Serviço de Limpeza Pública, SLUP;*

c) *Divisão de Apoio e Suprimento, DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Máquinas e Caminhão, SMCA;*

2) *Serviço de Oficina, SOFI;*

3) *Serviço de Almoxarifado, SAMO, e*

4) *Serviço de Produção Industrial, SPRI;*

d) *Setor de Expediente Administrativo, SEEDO;*

e) *Divisão de Apoio Administrativo - DOA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *o Serviço Administrativo - SADO;*

2) *o Serviço Operacional de Suporte - SPDO;*

3) *o Serviço Operacional de Veículos Pesados - SVDO;*

4) *o Serviço Operacional de Suporte - SSDO (Acrescentado pela Lei 2892/05).*

VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) *Divisão de Planejamento, DPL, que conta com a seguinte unidade subordinada:*

1) *Serviço de Planejamento - SDPL;*

b) *Divisão de Engenharia - DPE, que conta com as seguintes unidades subordinadas;*

1) *Serviço de Controle de Obras e Serviços - SDPS;*

2) *Serviço de Acompanhamento, SDPA, e*

3) *Serviço de Orçamento, SDPO;*

c) *Divisão de Meio Ambiente - DPM, que conta com a seguinte unidade subordinada*

1) *serviço de Meio Ambiente - SDPM;*

d) *Divisão de Arquitetura e Urbanismo, DPA, que consta com as seguintes unidades subordinadas;*

1) *Serviço de Cadastro e Desenho Técnico - SDPC;*

2) *Serviço de Fiscalização - SDPF;*

3) *Serviço de Controle de Processos - SDPP. (alterado pela Lei 2922/05)*

d) *Setor de Expediente Administrativo, SEEDP;*

IX - Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:

a) *Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Operação e Controle, SOPC, e*

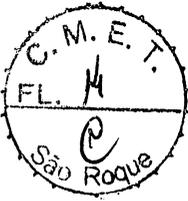
2) *Serviço de Oficina e Garagem, SOFG;*

b) *Divisão de Transporte Urbano, DTR, e*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.

X - Departamento de Bem-Estar Social - DB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Assistência Social - DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Assistentes Sociais - SASS;*
- 2) Serviço de Agentes Sociais - SAGS;*
- 3) Serviço de Triagem - STRI;*

b) Divisão de Promoção Social - DPR, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Centros Comunitários - SCCO;*
- 2) Serviço de Obras Sociais - SOBS;*

c) Serviço Administrativo - SEAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Setor de Secretaria Geral - SSEGE*
- 2) Setor de Conselhos Municipais - SCOMU*
- 3) Setor de Execuções Penais - SEXPE;*
- 4) Setor de Semi-Profissionalização - SEPRO*

(Criados pela Lei 2380/97 de 13/06;97)

CAPÍTULO III DOS QUADROS DE PESSOAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 8º Passa a ser o constante do Anexo XII o quadro dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 9º Passa a ser o constante do Anexo XIII o quadro dos cargos de

provimento efetivo da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta lei.

Art. 10 É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura, já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V.

Parágrafo único - Os cargos isolados a que se refere o *caput* são suscetíveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 É o constante do Anexo XVI, desta lei, a tabela de vencimentos dos cargos estatutários da Prefeitura.

Art. 12 Ficam alteradas as denominações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO DESLIGAMENTO, DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSÕES

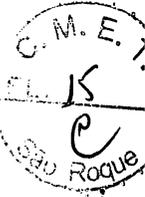
Art. 13 O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escolha recair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridade constantes daquele Anexo, quando existentes, observando-se no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 14 O provimento dos cargos efetivos, constantes do Anexo XIII, se dará:

I - por concurso público de provas ou provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - por promoção, na forma desta lei;

III - por enquadramento dos servidores, contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei.

Parágrafo único - O desligamento, as transferências, as substituições e as cessões de servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, para outros órgãos públicos, será procedida exclusivamente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 15 Passa a ser o constante do Anexo XIV o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo XIII, desta lei, excluídos aqueles isolados previstos no Anexo XV.

Art. 16 A evolução dos servidores no plano de carreiras se denomina promoção, e depende, para ser exercitada, de:

I - existência de vaga no cargo a ser provido, observadas as quantidades constantes do Anexo XIII;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem providos, conforme constantes do Anexo XIII;

III - do cumprimento de um interstício mínimo de 2 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para promoção, conforme os diagramas constantes do Anexo XIV.

Art. 17 No Anexo XIV cada grupo de cargos de mesmo nível hierárquico tem, indicado crescentemente à esquerda, o

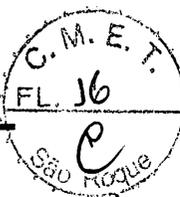
respectivo nível, variável de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 18 No Anexo XIV cada linha contínua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não, acabada em seta, indica a possibilidade de promoção, a qual deixa de existir pela ocorrência de um semicírculo, o qual impede a conversão de direção de uma linha contínua, impedindo a promoção. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreiras.

Art. 19 Após o enquadramento dos servidores estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitórias desta lei, e após cada nova admissão de servidor pelo modo estabelecido neste Capítulo, as promoções serão processadas por uma Comissão de três membros ocupantes de cargos de *staff* de primeiro nível, ou de Diretores de Departamento, livremente designados e destituíveis pelo Prefeito, com mandato, reconduzível uma vez, de 2 (dois) anos, podendo ser remunerados por participação em órgão de deliberação coletiva, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Para possibilitar-se promoção, cada vacância de cargo efetivo será comunicada, imediatamente após ocorrer, pela chefia respectiva à Comissão de Promoções, a qual imediatamente passará a examinar, de todos os servidores municipais situados nas linhas de promoção ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preenchem as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei como exigências para a promoção. Dentre os candidatos que as preenchem, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o servidor a ser promovido ao Prefeito, que procederá imediatamente a promoção.

Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ser promovido, a Comissão de Promoções o comunicará ao Prefeito, para abertura de



concurso público quando julgado necessário o provimento do cargo vago.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

Art. 21 Ficam mantidos, nas mesmas condições ora existentes, os atuais empregos da Prefeitura, regidos pela CLT, ocupados por servidores contratados, quer estabilizados pela Constituição, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - os empregados não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, precisando submeter-se a concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes do Anexo XIII desta lei, podendo ser inscritos *ex-officio* pela Prefeitura, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão logo se abra concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - os empregados estabilizados por força do art. 41, da Constituição Federal, ou do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas vagas dos cargos constantes do Anexo XIII, desta lei, desde que aprovados em concurso interno realizado pela Prefeitura, na forma do disposto no § 1º, do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal. Em caso de reprovação no concurso a que se refere este inciso, permanecerão ocupando os mesmos empregos, observado o disposto no inciso seguinte;

Os servidores celetistas que obtiverem aprovação em um dos concursos previstos nos incisos I e II do artigo 21, da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, terão direito ao recebimento dos adicionais de que trata o artigo 46 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, ou às diferenças existentes entre os percentuais fixados no Estatuto dos Servidores e na Consolidação das Leis do trabalho conforme o caso (artigo 12 da lei 2249 de 01/09/94)

Os adicionais ou as diferenças dos adicionais serão devidos desde a data da publicação da Lei nº 2.209 de 1º de fevereiro

de 1994. (parágrafo único da Lei nº 2249 de 01/09/94).

III - será considerado extinto qualquer emprego, regido pela CLT, da Prefeitura, quer ocupado por servidor estabilizado quer ocupado por servidor instável, bem como os cargos efetivos de Oficial Administrativo, Coordenador Regional de Ensino, Coordenador Regional de EMEI e Encarregado do Setor Administrativo do Pronto Socorro, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 22 São aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as formas de vacância dos cargos públicos.

Parágrafo único - Em qualquer caso de cessão de servidores, ou de pagamento de aposentadorias, a lotação dos servidores envolvidos será sempre a unidade administrativa Encargos Gerais do Município, EG.

Art. 23 A proporção entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal é aquela constante do Anexo XVI, desta lei, considerada a relação entre o maior e o menor vencimento ali constantes.

Art. 24 As atribuições genéricas de todas as unidades administrativas maiores da Prefeitura serão estabelecidas em decreto do Prefeito.

Art. 25 *A descrição das atribuições de cada cargo público será objeto de decreto do Executivo (alterado pela Lei 2851/05)*

Art. 26 O enquadramento nominal de qualquer servidor em cargo criado ou transformado por esta lei se dará, indelegavelmente, através de portaria do Prefeito.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º - No enquadramento nominal dos servidores deverão ser observadas as situações individuais existentes, corrigindo na melhor medida, dentro das determinações e exigências constitucionais e legais, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

Art. 27 Serão os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o percentual de vagas, dos cargos constantes do Anexo XIII, destinadas a deficientes físicos, bem como a forma de sua admissão;

II - o limite, com relação ao vencimento ou à aposentadoria paga a servidor municipal que venha a falecer, às pensões concedidas pelo Município aos seus dependentes.

Art. 28 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas, a serem extintos na vacância na forma prevista nesta Lei, será concedido um abono, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições.

O abono de que trata o artigo 28 da Lei 2208, de 01 de fevereiro de 1994, será concedido aos ocupantes de empregos celetistas, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições, até a extinção de tais empregos na vacância na forma prevista na Lei 2.208/94. (artigo 1º da Lei 2310 de 08/05/96)

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 6 de junho de 1.991, e a Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1.991, e suas posteriores alterações.

José Antônio Sanches Dias
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 2.208/94

ANEXO XII

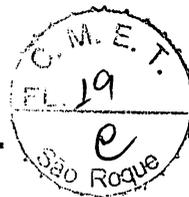
CARGOS EM COMISSÃO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	01	Chefe de Gabinete (alterado Lei 2890/05)	GP	40	
	01	Assistente de Imprensa	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria da Delegacia do Serviço Militar (Lei 2539/99)	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	1º Grau - Datilografia
	01	Interventor (Lei 2904/05)	GP	40	
	01	Assessor de Informática	AI	40	Nível Universitário na área ou cursando 3º grau e com experiência comprovada em informática (Lei 2249/94)
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	03	Assessor Jurídico (Lei 2890/05)	AJ	40	Advogado regularmente inscrito na OAB, reputação ilibada
	01	Diretor de Departamento (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DB	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2228/94)	DPR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DAS	40	
	02	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DPR	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	
	01	Chefe de Divisão	DRH	40	
	01	Chefe de Divisão	DMA	40	
	01	Chefe de Divisão	DEA	40	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



01	Chefe de Divisão (Lei 2892/05)	DAI	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SADP	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SRSD	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCOM	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAT	40	
01	Chefe de Serviço de Almoxarifado (Lei 2892/05)	SALM	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SECV	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAR	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SZPO	40	
01	Chefe de Serviço de Suporte de Informática (Lei 2892/05)	SASI	40	
01	Chefe de Serviço de Desenvol. de Sistema (Lei 2892/05)	SADS	40	
01	Diretor de Departamento	DF	40	
01	Chefe de Divisão	DRE	40	
01	Chefe de Divisão	DOC	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	STRI	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCAD	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SFIS	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SECO	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	STES	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SEMP	40	
01	Diretor de Departamento	DS	40	
01	Chefe de Divisão	DME	40	
01	Chefe de Divisão	DAP	40	
01	Chefe de Divisão	DAS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SUCS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SRBS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SSAM	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SISO	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SEPI	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SCOS	40	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



03	Supervisor de enfermagem	DAP	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde (Lei 2431/98)	SCAA	40	
01	Diretor de Departamento	DE	40	
01	Chefe de Divisão	DAL	40	
01	Chefe de Divisão	DCU	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCRE	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SAMB	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SPRO	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SBIB	40	
01	Supervisor de Merenda	DAL	40	Nível Universitário
01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEI	40	Nível Universitário
02	Supervisor Escolar de Ensino Infantil (lei 2609/00)	DEI	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SEIN	40	Licenciatura
01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SCRE	40	Nível Universitário
01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEF	40	Nível Universitário
03	Supervisor Escolar de Ensino Fundamental (lei 2609/00)	DEF	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-I	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-II	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço Técnico	SOTC	40	Nível Universitário (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço administrativo	SEAD	40	2 Grau completo (Lei 2426/97)
30	Vice Diretor de Escola	DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar (Lei 2426/97)
24	Coordenador Pedagógico (Lei 2609/00)	DEI/DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar
01	Diretor de Departamento	DT	40	
01	Chefe de Divisão	DTU	40	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

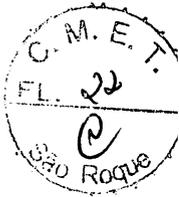


01	Chefe de Divisão	DEL	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	
01	Diretor de Departamento	DG	40	
01	Chefe de Divisão	DAG	40	
01	Chefe de Divisão	DAB	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPRC	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SMES	40	
01	Diretor de Departamento	DO	40	
01	Chefe de Divisão	DOB	40	
01	Chefe de Divisão	DSE	40	
01	Chefe de Divisão	DAS	40	
01	Chefe de Divisão (Lei 2892/05)	DOA	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SEVU	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SEDI	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	STAN	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SCEM	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SLUP	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SMPJ	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SMCA	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SPRI	40	
02	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SPDO	40	
01	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SVDO	40	
01	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SSDO	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SOFI	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2892/05)	SADO	40	
04	Supervisor de Limpeza	SLUP	40	
01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Canguera (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	SADI	40	Ensino Fundamental Completo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Mailasqui (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	SADI	40	Ensino Fundamental Completo
01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de São João Novo(acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	SADI	40	Ensino Fund. comp.
01	Diretor de Departamento	DP	40	
01	Chefe de Divisão	DPP	40	
01	Chefe de Divisão	DHP	40	
01	Chefe de Divisão	DAU	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCDT	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCOB	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SMEA	40	
02	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	
02	Assistente de Gabinete	GP	40	
181				



Parecer 50/2006

Parecer referente à mensagem n.º 08, de 25 de abril de 2006, de autoria do Executivo, sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral na Prefeitura da Estância Turística de São.

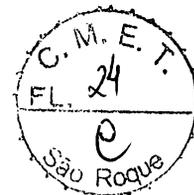
Encaminha-nos o Presidente da Câmara de Vereadores de São Roque, mensagem de n.º 08, de 25 de abril de 2006 originária do Executivo Municipal, sobre a Criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral na Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque com a finalidade de exarar parecer.

É o relatório.

Nosso Diploma Legislativo Constitucional dispõe em seu artigo 84, inciso XIV a possibilidade de nomeação de servidores, quando determinado em lei, senão vejamos:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:
XIV – nomear (...) e outros servidores, quando determinado em lei”.

Em consonância com o dispositivo supra citado, e em estrita observância ao princípio do “Pacto Federativo”, por via reflexa, atribui-



se competência concorrente à entidade municipal para a criação de cargos e nomeação de servidores, concursados ou comissionados, nos termos da lei. Nesse sentido, pede-se licença para demonstramos o enunciado que se faz constar no artigo 37, inciso V, o qual atesta que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Corroborando o respectivo entendimento, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, aponta em seu artigo 86, as competência privativas, exclusiva e reservadas ao chefe do executivo municipal e dentre elas a possibilidade de prover e extinguir cargos públicos, serão vejamos:

"Art. 86 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIII – Prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei".

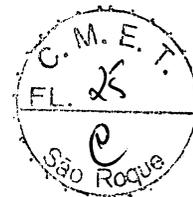
Nesse sentido, nossa melhor doutrina assim dispõe:

"A competência do município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais"¹.

Ainda nesse sentido, renomado autor disserta que,

"a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí porque é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meyrelles, pág. 405.



em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (CF, art. 37, II), e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Como vimos, uma parcela desses cargos em comissão será preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, V). Nestas hipóteses, a nomeação, embora livre, fica condicionada à observância dos requisitos previstos em lei federal, estadual, distrital ou municipal”.

Patente se mostra que nosso legislador constituinte originário andou bem em fazer constar em nosso diploma legislativo constitucional a possibilidade e viabilidade de se realizarem contratações baseadas na confiabilidade entre o administrador público e o nomeado, no intuito de se vislumbrar o princípio constitucional da eficiência na execução do serviço público, sempre observados os requisitos e pressupostos legais, bem como os princípios da oportunidade, razoabilidade e proporcionalidade, vislumbrando o interesse e necessidade público-social.

Referida criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral, com a concomitante criação de 5 (cinco) cargos em comissão, contando com 3 (três) profissionais na área do Direito (um responsável pela área imobiliária, outro pela área cadastral e um pela área técnico-jurídica), um da área de Engenharia Civil ou arquitetura e um pela área física relacionada aos levantamentos planimétricos, com a finalidade de regularização dos imóveis que encontram-se irregulares, especialmente àqueles que se encontram na Vila Nova São Roque, Bairro do Carmo, Canguera, Mailasqui, São João Novo, Guaçu e outros, mostra-se como honroso, nobre e salutar.

Para tanto, fez juntar organograma informativo, onde ficam demonstrados os cargos com suas respectivas informações, no que tange à quantidade, lotação, vencimentos, carga horária semanal e requisito para provimento das respectivas atribuições. Faz-se constante na mensagem em epígrafe, quadros referentes ao impacto financeiro para os exercícios de 2006,



2007 e 2008, para os cargos a serem criados no Gabinete do Prefeito com o Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral.

Ainda, segundo o ordenamento jurídico vigente, deve o Estado "prestar assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" conforme determina o art. 5º, inciso nº LXXIV da CF/88, que consiste no direito concedido ao cidadão necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de advogado para movimentar seu processo.

E seguindo a norma basilar, a Lei 1.060/51, consignou expressamente a competência da União e dos Estados para conceder assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei.

Nesse teor, deixou o legislador de atribuir aos Municípios competência para a prestação de assessoria jurídica gratuita às pessoas necessitadas, conferindo somente à União e aos Estados, os quais são prestados através da Procuradoria Geral do Estado, esta em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e agora também pela Defensoria Pública.

Isto posto, o projeto receberá parecer das comissões de orçamento, finanças e contabilidade e Constituição, Justiça e Redação, e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos ilustres vereadores.

É o parecer.



FABIANA MARSSON

Assessora Jurídica



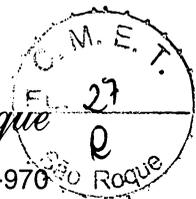
OTÁVIO MORAES

Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 40, de 12/05/06, em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Projeto de Lei nº 08-E, de 25/04/2006

Relator: Raimundo Roberto Silva

Através da Mensagem nº 008/2006, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto acima.

O referido Projeto "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa, e, posteriormente, encaminhada as estas Comissões para ser analisada consoante as regras previstas nos incisos I e II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura em questão não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2006.

Raimundo Roberto Silva

Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



Continuação do Parecer nº 40.....pg 2

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

Pelas Comissões:

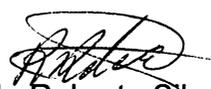
**Permanente de
Constituição:**


João Paulo de Oliveira
Presidente


Alfredo Fernandes Estrada
Secretário

**Permanente de
Orçamento:**


Mauro Antonio de Góes
Presidente


Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente


José Antonio de Barros
Secretário

{fls



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



EMENDA Nº 01/2006 De 09 de Maio de 2006.

Aditiva ao Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006, que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências.”

Acrescente-se Parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006, com a seguinte redação:

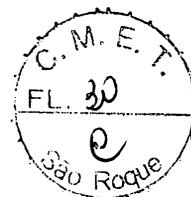
“**Parágrafo ...** A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque celebrará convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - 98ª Subsecção São Roque, para a propositura de ações judiciais quando necessárias para a execução desta lei.”

JUSTIFICATIVA:

Considerando que não é atribuição da Prefeitura a propositura de ações judiciais visando à regularização dos imóveis, através do convênio as ações serão propostas pelos advogados devidamente inscritos na Subsecção de São Roque.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,
09 de Maio de 2006.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador



PARECER 55/2006

Parecer à emenda aditiva ao Projeto de Lei 08-L, de 25/04/2006, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

Apresenta o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, emenda aditiva ao Projeto de Lei 08, de 25/04/2006, o qual “Dispõe sobre o Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral na Prefeitura da Estância Turística de São Roque”.

Através da emenda, a Prefeitura celebrará convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para as proposituras de ações judiciais decorrentes da execução da lei.

Em que pese a iniciativa do Vereador e as justificativas pelo mesmo apresentadas, assim preceitua o artigo 63 da Carta Magna.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º.

Se para a execução da presente lei necessária for a celebração de convênio, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios aos advogados que proporem as devidas ações judiciais, acarretando um aumento da despesa não prevista no orçamento municipal.

Nos termos da Constituição Federal não são possíveis emendas que aumentem despesas não previstas nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

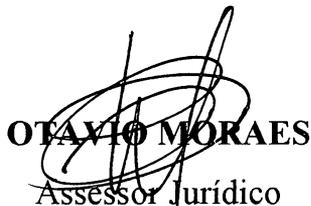
Pelo exposto, somos contrários à emenda apresentada por não estar em consonância com as normas constitucionais, portanto inconstitucional.

É o parecer s.m.j

São Roque, 09 de maio de 2006.


FABIANA MARSON

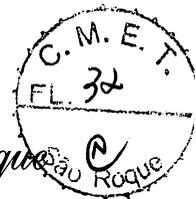
Assessora Jurídica


OTAVIO MORAES
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 41, de 12/05/06, em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Emenda Aditiva nº 01/2006, de 09/05/2006

Relator: João Paulo de Oliveira

O Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006, que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências” foi objeto de emenda aditiva apresentada pelo Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

A presente Emenda foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde recebeu parecer contrário, e, posteriormente, encaminhada a estas Comissões para ser analisada consoante as regras previstas nos incisos I e II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a referida Emenda não pode ser admitida pelos motivos expostos no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Desta forma, a Emenda em exame não está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2006.

João Paulo de Oliveira

Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



Continuação do Parecer nº 41.....pg 2

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

Pelas Comissões:

Permanente de Constituição:

Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente

Alfredo Fernandes Estrada
Secretário

Permanente de Orçamento:

Mauro Antonio de Góes
Presidente

Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente

José Antonio de Barros
Secretário

{fls

Aprovado c/ 08 voto(s)
Favorável(is) e 01 voto(s)
Contrário(s), em 18/05/06

José Antonio de Barros
Zé Dentista)
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



EMENDA Nº 02/2006
De 11 de Maio de 2006.

Aditiva ao Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006,
que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de
Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras
providências.”

Acrescente-se Parágrafo ao artigo 1º do Projeto
de Lei 08-E, de 25/04/2006, com a seguinte redação:

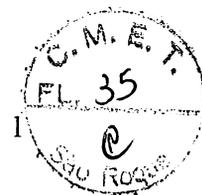
“Parágrafo... O Núcleo de Regularização
Imobiliária e Cadastral – RI, no uso de suas atribuições, priorizará o atendimento
aos parcelamentos ilegais de solo mais antigos do nosso Município.”

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa estabelecer uma ordem
cronológica que priorize o atendimento às pessoas que convivem há mais tempo
com o problema da falta de regularização de seus imóveis, como é o caso das
casas localizadas na Rua Santa Quitéria.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,
11 de Maio de 2006.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador



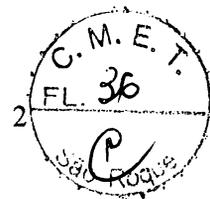
Parecer 060/2006

Parecer referente emenda aditiva ao Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006, que "Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária Cadastral e dá outras providências".

Encaminha-nos o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, Emenda n.º 02/2006, referente ao Projeto de Lei n.º 08-E, de 24 de abril de 2006, sobre a prioridade de atendimento aos parcelamentos ilegais de solo mais antigos na Estância Turística de São Roque com a finalidade de exarar parecer.

É o relatório.

Nosso Diploma Legislativo Constitucional em seu artigo 5.º, caput, dispõe que:



"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (Grifo nosso).

Nesse diapasão nos compete demonstrarmos de forma cabal, completa e incontestável a verdadeira face do princípio da igualdade, também denominado de princípio da isonomia constitucional.

Nossa melhor doutrina orientada por Celso Antonio Bandeira de Mello dispõe que:

"por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, ou abstratos, e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos". (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, RT, SP, 1978, p.25, destaques nossos)

Corroborando com respectivo entendimento, assegura o mesmo autor que:

"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos."

Arrematando sua tese, conclui:

"Em suma, dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes".(ob.citada, p.14)

Portanto, na conclusão de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas, mediante traço diferencial que não seja nelas mesmo residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas. (obra citada, p. 37/38).

Cristalino se mostra, que embora louvável a iniciativa do r. Vereador, a emenda aditiva mostra-se com pertinente inconstitucionalidade material, afrontando os princípios individuais que se fazem presentes no artigo 5.º, frise-se, norma constitucional de natureza pétrea, jamais podendo ser afrontada ou vilipendiada por ideais pessoais imbuídos de caráter particular.

Pedimos vênia para citar o artigo 86, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, no intuito de demonstrar ser competência do executivo municipal o ato em tela, senão vejamos:

"Art. 86 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Não fosse somente a ofensa ao nobre princípio da igualdade, estar-se-á ingerenciando função exclusiva do Poder Executivo, ao passo em que se está impondo critérios a serem observados por aquele poder.



Nossa doutrina majoritária impede que atos ofensivos, abusivos e indisciplinatórios ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, persista, nascendo morto desde o momento de sua criação.

Fica patente que há, em referida emenda aditiva, inclusive vício formal subjetivo, sendo o agente político em tela incompetente para a adoção de medidas legiferantes que imponham a outro Poder a forma de como agir ou proceder na concretização de atos intrinsecamente relacionados a sua função típica, senão vejamos:

"STF – Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes" (RTJ 164/851)

Procurando sustentar nosso posicionamento, buscamos demonstrar nosso entendimento com o posicionamento do Tribunal máximo de nosso Estado:

"STF – Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua" (STF-Pleno-ADIN 546-4/DF)

Adequando-se às jurisprudências carreadas ao presente parecer, bem como adequando-se à situação em tela, indubitável, incabível, a presente emenda aditiva, pois não é possível, com fulcro nos dispositivos constitucionais, nos princípios constitucionais dela decorrentes, bem como na interpretação sistemática do mesmo diploma, legitimar que poder outro,

disponha no "modus operandi" de função típica de outro Poder Constitucional, no caso, do Executivo.

Mesmo que critérios outros fossem adotados pelo r. Vereador quanto ao conteúdo ou maneiras de se iniciar a Regularização Imobiliária e Cadastral, patente estaria a cristalina ilegalidade, por mais nobre e honrosa a forma indicada, haja vista que ofertamos nosso entendimento abalizado e amparado pela legalidade e adequação.

Ex positis, posiciono-me pela inconstitucionalidade material e formal de referida emenda, cabendo, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer.



OTÁVIO MORAES
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 42, 12/05/2006

Emenda Aditiva nº 02/2006, de 11/05/2006

Relator: Vereador João Paulo de Oliveira

O Projeto de Lei 08-E, de 25/04/2006, que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências” foi objeto de emenda aditiva apresentada pelo Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

A presente Emenda foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde recebeu parecer contrário, e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a referida Emenda não pode ser admitida pelos motivos expostos no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Desta forma, a Emenda em exame não está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2006.

João Paulo de Oliveira
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente

Alfredo Fernandes Estrada
Secretário

{fls

Aprovado c/ 08 voto(s)
Favorável(is) e 01 voto(s)
Contrário(s), em 16/05/06.

José Antônio de Barros
(Zé Dentista)
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 – Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 08/2006-E

Vereadores	Votação do Parecer Contrário da Comissão Permanente de			EXPEDIENTE Emendas		Votação do Projeto	Votação do Substitutivo	Votação das Emendas		Redação Final
				Parecer Contrário da Comissão Permanente:				01	02	
	C.J.R.			Nº 41 C.J.R. e O.F.C.	Nº 42 C.J.R.					
1. Alacir Raysel				S	S	S				
2. Alfredo Fernandes Estrada				N	N	S				
3. Antonio Marcos C. de Brito				S	S	S				
4. Armando Anéas Nunes				S	S	S				
5. Etelvino Nogueira										
6. Israel Francisco de Oliveira				S	S	S				
7. João Paulo de Oliveira				S	S	S				
8. José Antonio de Barros				S	S	S				
9. Mauro Antonio de Góes				S	S	S				
10. Raimundo Roberto Silva				S	S	S				
Favorável										
Contrário										

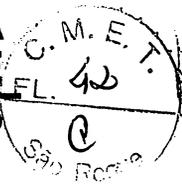
{mmo.

Aprovado c/ 11 voto(s)
Favorável(s) e 00 voto(s)
Contrário(s), em 16/05/06.

Em 16/05/06
José Antonio de Barros
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

José Antonio de Barros
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº. 8, de 25/04/2006

AUTÓGRAFO Nº 2.874, de 16/05/2006

LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, junto a Assessoria Jurídica, o Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral – RI, que terá as seguintes competências:

- I – identificar os parcelamentos do solo implantados ilegalmente que são regularizáveis nos termos da legislação vigente;
- II – iniciar e acompanhar os processos envolvendo a regularização de parcelamentos do solo;
- III – assessorar as unidades administrativas da Prefeitura em matérias relacionadas a parcelamentos do solo;
- IV – assessorar e opinar, quando necessário, em matérias relacionadas à transferência de cadastro imobiliário;
- V – assessorar e opinar, quando necessário, em matérias relacionadas à regularização de construção;
- VI – orientar, assistir e representar possuidores de imóveis, especialmente os situados em parcelamentos ilegais do solo, visando a regularização e obtenção do domínio;
- VII – pleitear, em nome do Município e com a intervenção da Assessoria Jurídica, a regularização de parcelamentos ilegais do solo, inclusive perante o Poder Judiciário;
- VIII – pleitear, em nome de possuidor de imóvel, a obtenção do domínio, inclusive perante o Poder Judiciário;
- IX – assessorar e opinar, quando necessário, em ações judiciais relacionadas a parcelamentos ilegais do solo;

C

GCMF

Conceição

17/05/2006

8



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



X - praticar os atos necessários buscando a legalização de construções situadas em imóveis que estejam sendo regularizados pelo RI;

XI - atender as solicitações do Ministério Público e de outros órgãos em matérias relacionadas às atribuições do RI;

XII - proceder aos levantamentos planimétricos nos expedientes relacionados ao RI;

XIII - outras atribuições afetas à área de regularização de imóveis, de construções e de cadastros imobiliários;

XIV - outras atribuições definidas pelo Prefeito ou pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - O Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral terá um Coordenador nomeado pelo Prefeito.

Art. 2º Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os seguintes cargos de provimento em comissão:

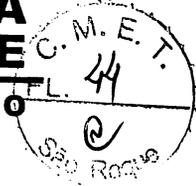
Denominação	Quantidade	Lotação	Vencimento-base mensal (abril/2006)	Carga Horária Semanal	Requisito para Preenchimento
Chefe da Área Imobiliária do RI	01	CAI/RI/AJ	R\$ 2.225,40	40 horas	Inscrição na OAB
Chefe da Área Cadastral do RI	01	CAC/RI/AJ	R\$ 2.225,40	40 horas	Inscrição na OAB
Chefe da Área Técnico-Jurídica do RI	01	CAJ/RI/AJ	R\$ 2.225,40	40 horas	Inscrição na OAB
Chefe da Área de Construção do RI	01	ACO/RI/AJ	R\$ 2.225,40	40 horas	Engenheiro Civil ou Arquiteto, inscrito no CREA
Chefe da Área de Levantamento Planimétrico do RI	01	ALP/RI/AJ	R\$ 1.150,00	40 horas	Topógrafo, Agrimensor, Técnico em Agrimensura, inscrito no CREA

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos previstos neste artigo serão definidas em Decreto do Prefeito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito, especialmente o funcionamento do Nucleo de Regularização Imobiliária e Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque,

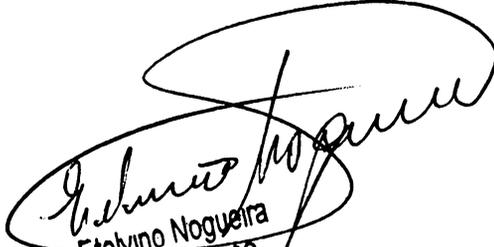

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos ____ / ____ / ____, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 16 / 05 / 2006

Sanciono a presente Lei.
São Roque, ____ / ____ / ____

Efanu Nolasco Godinho
Prefeito


Estelino Nogueira
Presidente


Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
Vice-Presidente


Antonio Marcos Carvalho de Brito
(Chula)
1º Secretário


José Antonio de Barros
(Zé Dentado)
2º Secretário

8

Publicado no jornal da Economia
1.º CB fls. 368 dia 26 / 05 / 2006


Simone Chiari Rocha Lapina
RG: 14.468.451-SSP/SP
Assessora Parlamentar / 1